



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

OFÍCIO N° 449/2023/GAB/PMEC

Eldorado do Carajás/PA, 12 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
EDSON DE DEUS VIEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal**  
NESTA

**Assunto:** PROCESSO LEGISLATIVO – MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 007/2023, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO – MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS/PA.

Senhor presidente,

A Prefeitura de Eldorado do Carajás, devidamente representada por esta que assina e em conformidade com as atribuições que lhe são inerentes, cumprimenta, cordialmente, Vossa Senhoria e, na oportunidade, vimos encaminhar a MENSAGEM de veto Projeto de Lei nº 007/2023, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências."*, de autoria do Legislativo.

Cordialmente,

IARA BRAGA  
MIRANDA:702  
62926253

Assinado de forma  
digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:70262926253

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2023 (Autoria do Legislativo).**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis dessa Casa de Leis,

Apesar da nobre justificativa apresenta pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao Projeto de lei nº 007/2023 – *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providências"*, de autoria do legislativo, aprovado na 14ª Sessão Ordinária, do primeiro período, realizada em 19 de junho de 2022, e encaminhada ao Poder Executivo em 28/06/2023, há vício de iniciativa no Projeto aprovado, tornando-a inconstitucional e ilegal no seu aspecto formal.

Antes de adentrarmos propriamente ao mérito da questão, é forçoso admitir a existência da separação dos poderes, onde certamente é um arranjo em que, em princípio, cabe ao Legislativo gerar atos normativos com força de lei, ao Executivo, administrar, e ao Judiciário, julgar, salvo prescrição constitucional – que não deve ser presumida – em contrário.

Não podendo, por sua vez, os poderes se sobrepor um à função do outro (Teoria dos freios e contrapesos - *Checks and Balances*), a fim de descentralizar o poder e evitar abusos.

Adentrando, ao caso em comento, aplicando o princípio da simetria, observa-se na CF/88 do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado do Pará:

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

A Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás dispõe que:

Art. 47 – (...)

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito, os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica ou que aumentem a sua remuneração;

II – Serviço público do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos estabelecidos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais Anuais e de créditos Administração Pública;

IV – Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamentos Anuais e de créditos adicionais;

**Parágrafo Único – Não é permitido ao Legislativo Municipal a elaboração ou a alteração de Leis que impliquem em aumento de despesas para o Município.**

Art. 66 \*\*\* – Compete privativamente ao Prefeito:

VII – Vetar ou sancionar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma Prevista nesta Lei Orgânica; (Lei Orgânica).

Não sendo diferente, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás consta:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Art. 166. Aprovado um projeto de lei na forma regimental será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de aprovação enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que dentro de 10 (dez) dias deverá sancioná-lo, conforme o disposto no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 167. Se o Chefe do Poder Executivo Municipal considerar o Projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1º O veto obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

Desse modo, dentro das atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos que disponham sobre matéria orçamentária, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites legais.

Ver-se que a Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentários, embora o Poder Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados.

Logo, ao final de cada exercício financeiro, o que restou do repasse do duodécimo tem de ser devolvido aos cofres municipais, que é o caixa da administração pública do Executivo.

E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura Municipal, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não podendo ditar sobre o seu destino/utilização.

Sabe-se que a vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo, poderia acarretar alteração na própria Lei de Diretrizes Orçamentária, pois, conforme exposto acima, é nesta que estão definidas a ordem e a prioridade dos recursos a serem aplicados na Municipalidade.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Neste passo, a análise do Projeto de Lei em questão, em que pese se perceba, mais uma vez, a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se na organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, gerando, ainda, despesas ao Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao atribuir competência aos órgãos da administração pública, criando dessa forma a necessidade de reestruturação de serviços, e também de pessoal, bem como gerando despesas, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto na Lei Orgânica do Município.

Hely Lopes Meirelles, com prioridade, afirma (1996, p. 430)<sup>1</sup>

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)<sup>2</sup>.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e do autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatoriedade da observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa(...)" (STFADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau 04-06-2008, v.uDJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário(...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006]= RE 508.827 Ag Rrel. min. Cármén Lúcia, j. 25-9-2012, 2º T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001 por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005 PDJ de 2-12-2005.]= AI 643.926 ED rel. min. Dias Toffoli, J13-3-2012, 1º T, DJE de 12-4-2012

Ver-se que quais quer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade

<sup>2</sup> HORTA, Ricardo Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: RDP 88/5.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municíipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas 'ordens, proibições, em concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com a obrigação de instalação de câmeras de monitoramento e segurança em escolas e creches públicas, com o que interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo, e dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes.

Dessa maneira, ao dispor sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, cercando o Poder Executivo de deveres e responsabilidades, está o legislador municipal exercendo atividades tipicamente administrativa, além de criar despesas, a qual deve, por isso, ser operacionalizada somente pelo chefe do Executivo.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

O Projeto de Lei em análise, determina um número mínimo de câmaras a ser instalado em cada unidade de ensino público municipal. Cabe aqui salientar o alto custo para a aquisição de todos esses equipamentos e a necessidade de armazenamento das gravações por determinado período o que exige da administração pública uma reorganização administrativa e financeira, visto que irá retirar recursos previamente direcionados à outras ações conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Câmara de Vereadores. Ainda, irá requerer que um servidor público permaneça analisando as imagens constantemente, sendo, por isso necessária uma reorganização de estrutura administrativa e de pessoal, pois não há no quadro servidor à disposição, tampouco local para a instalação de central com os equipamentos que irão fazer o armazenamento e backup de imagens, conforme proposto/determinado no texto do projeto.

O Poder Legislativo está, portanto, criando um dever determinando uma série de obrigações a outro Poder no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente já mencionado.

Medidas como essa, contudo, podem ser indicadas pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público como incessantemente o Poder Executivo vem referindo em vetos já acolhidos.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade como explicitada, repousa no víncio de iniciativa por interferir na estrutura, organização e funcionamento dos órgãos, criando despesas para a Administração Pública do Município, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como, fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. **Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração** para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. **Competência privativa do chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. **Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por víncio de Iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva) senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo.** **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70076374206 Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 3.027, DE 11 JULHO DE 2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA. MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** A ação direta de inconstitucionalidade visa à retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 3.027, 11 de julho de 2017 do Município de Novo Hamburgo que "dispõe sobre a criação das Calçadas Ecológicas e dá outras providências", por ofensa às Constituições Estadual e Federal. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo editou norma estranha à sua iniciativa legislativa uma vez que acrescentou nova regulamentação aos calçamentos no Município. Vício formal. **A Câmara ao legislar sobre matéria de cunho administrativo, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, tendo em vista que a norma objeto da ação direta de inconstitucionalidade teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.** A iniciativa de lei para a



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CNPJ - 84.139.633/0001-75

**organização destes serviços e de seu procedimento cabe ao Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 60, II "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, não havendo espaço para iniciativa legislativa.** Vício material pelo consequente desconto no IPTU no exercício seguinte da construção da calçada ecológica. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNANIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70074889304, Tribunal Pleno Tribunal de Justiça do RS. Relator Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/01/2018) (grifamos)

Assim sendo, não existem condições que permitam a sanção do Projeto de lei nº 007/2023, de autoria do Legislativo, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Legislação ao norte exposta.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, 12 de julho de 2023.

IARA BRAGA | Assinado de forma digital por IARA BRAGA  
MIRANDA:702 MIRANDA:7026292625  
62926253 3  
**IARA BRAGA MIRANDA**

**Prefeita do Município de Eldorado do Carajás/PA**

<b>Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás</b>	
<b>Secretaria de Administração</b>	
Publicado em: <b>12/07/2023</b>	
FABIO DOS SANTOS LEAL:70106266268	Assinado de forma digital por FABIO DOS SANTOS LEAL:70106266268 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=15555884000118, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=FABIO DOS SANTOS LEAL:70106266268



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Diretor de Secretaria e Recursos Humanos**

Mem. Nº 31/2023/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 24 julho de 2023

Ao Ilustríssimo  
**Sr. Ravel dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo

**Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº007/2023, de autoria do Legislativo - Município de Eldorado do Carajás/PA.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº007/2023, de autoria do Legislativo - Município de Eldorado do Carajás/PA.**

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,

  
**VALDELICE SOUSA**  
**Diretora de Secretaria e RH.**  
**Portaria nº 03/2023**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Departamento Legislativo**

**TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**PROPOSIÇÃO:** VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023-CMEC.

**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** “VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023-CMEC (Autoria do Legislativo).”

**DATA DE APRESENTAÇÃO:** 12/07/2023.

**FORMA DE APRECIAÇÃO:** Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:** Ordinária.

**QUÓRUM DE VOTAÇÃO:** Maioria Absoluta.

**COMISSÕES COMPETENTES:** Constituição, Justiça e Redação.

**RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITACÃO:** Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de julho de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**

Diretor Legislativo

Portaria nº 004/2023





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo

**DESPACHO**

A  
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023-CMEC, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2023-CMEC (Autoria do Legislativo)", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de julho de 2023.

*Ravell dos Santos Oliveira*

**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 025/2023**

**CONSULENTE:** Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

**PROPOSIÇÃO:** Veto n. 001/2023.

**AUTORIA:** Prefeita Iara Braga Miranda.

**EMENTA:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº 007/2023 (Autoria do Legislativo), de autoria do Poder Legislativo que dispõe sobre: "Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providencias."

### 1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Veto n. 001/2023 ao Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 007/2023, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira - PSD, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providencias."

Consoante página destinada a Mensagem de Veto n. 001/2023, a Nobre Prefeita arguiu que o Projeto de Lei em questão não está compatível com os ditames constitucionais e legais vigentes, pois, na sua análise preliminar, frisou que o Poder Legislativo não pode promover projetos que visem compelir o Poder Executivo a praticar atos que ferem os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e as regras de divisão de competências e separação dos poderes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Nas suas razões a Prefeita argumentou que o PL fere regra de iniciativa legislativa (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d" da LOM). O que será demonstrado a seguir que não se sustenta juridicamente.

É a síntese do relatório, passo a análise.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**  
**2.1. DO VETO E A TEMPESTIVIDADE**

O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Art. 50. O Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento, será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

No entender do eminentíssimo constitucionalista e professor José Afonso da Silva:

"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, ***inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.***

**Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 12/07/2023.**

**Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja, o Veto é tempestivo.**

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

**2.2. QUANTO AO SUPOSTO ERRO DE INICIATIVA DO ART. 47-A,  
INCISO I, ALÍNEA "a" e "d", DA LOM**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

O Projeto de Lei nº 007-2023 (objeto do Veto nº 001- 2023), como já descrito anteriormente, dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providencias.

Nas razões explicitadas pelo proposito, ele afirma que o PL vergastado fere regras de iniciativa privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas "a" e "d", da LOM).

Da leitura do PL em questão, constata-se que a matéria nele veiculada não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 47-A da Lei Orgânica Municipal e, como as situações neste dispositivo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*.

O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Nesse sentido temos a paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do ARE/878911, com repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo, Ministro Gilmar Mendes, DJE 11/10/2016:

**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação**

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do

Carajás/PA

www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

O Chefe do Executivo alega que o Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa, por tratar de organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração (Art. 47-A, incisos I, alínea "a" e "d", da LOM).

**O que ocorre é que o Prefeito interpreta o Art. 47-A, da LOM de modo extensivo, e, data vénia isso é equivocado. Uma vez que a proposição de projetos de lei é de iniciativa comum ou privativa, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) – segundo o qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.**

A iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo (Art. 47-A, inciso I, alínea "a" e "d" da LOM) indica que é exclusiva do Prefeito a tarefa de propor projetos de lei sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração. A *contrário sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, entende João Trindade Cavalcante Filho, *mutatis mutandis*, que não pode ser considerada violadora da norma invocada e nem a mesma norma em sede constitucional.

Fato é que com a interpretação restritiva feita pelo STF, das hipóteses de competências privativas do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo, afirmando



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**Assessoria Jurídica**

que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”, confere, a contrário sensu, já que se proíbe interpretação extensiva, que todas as demais competências, inclusive aquelas que mesmo tratando da estrutura do Executivo, mas que tão somente as remodelando, pertencem ao Legislativo, sem exclusão do próprio Executivo.

Destarte, depois de estudar mais acuradamente a matéria, sou pela teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Por esta linha de argumentação, é necessário distinguir a *criação* de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Pois bem, da leitura do Projeto de Lei n. 007-2023, que é objeto do Veto nº 01-2023, em análise, chega-se à conclusão de que se trata de matéria cuja iniciativa legislativa não é privativa do Prefeito (Art. 47-A, inciso I, alíneas “a” e “d”, da LOM). Não se verifica a ocorrência de vício formal de constitucionalidade do projeto por ser emanado de origem parlamentar. Isso porque nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 47-A, da Lei Orgânica Municipal, foi objeto de positivação da proposição em comento.

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**Assim, do ponto de vista formal, o Projeto de Lei nº 007-2023 encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto. Ou seja, os argumentos jurídicos apontados no Veto nº 001-2023, data vénia, não se sustentam juridicamente.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 007/2023**, de autoria do Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, e dá outras providencias,” e **opina pela rejeição do veto integral nº 001/2023, nos moldes do da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis.**

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opnião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquando envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 24 de agosto de 2023.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO VETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 001 DE 2023.**

(Do Poder Legislativo)

Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 007/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

**Autoria do Projeto:** Vereador Dr. Jackson Vieira

**Autoria do VETO:** Prefeita Iara Braga Miranda

**Relator:** Cristiley Fernandes da Penha

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 007/2023, que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

O referido Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Dr. Jackson Vieira – PSD, tramitou nesta Casa de Leis, sendo aprovado por esta edilidade no dia 19 de junho de 2023.

Em continuidade ao feito, afim de, ser o presente projeto sancionado ou vetado, a Secretaria da Câmara Municipal encaminhou a redação final para o Poder Executivo no dia 28 de junho de 2023, sob o protocolo nº: 539.

No dia 12 de julho de 2023, a Prefeita Iara Braga Miranda encaminha para esta Casa de Leis a Mensagem de Veto Integral ao Projeto de Lei nº: 007/2023, sob os seguintes argumentos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- Existência de Vícios de Iniciativa;
- Inconstitucionalidade;
- Ilegalidade;
- Usurpação da Competência Administrativa.

Este é o relatório, passamos à análise.

## **2. ANÁLISE**

### **2.1. Da Constitucionalidade, da ilegalidade e do Vício de Iniciativa**

Alega a Mensagem de Veto, que há no projeto de Lei Ordinária de autoria do Legislativo n° 007/2023, vício de iniciativa, visto que, atribui-se ao Poder Executivo a propositura de projetos de leis que tratem de matérias que gerem despesas.

Compulsando os autos do referido projeto de lei, realizando a leitura da justificativa na proposição, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, já pacificou o entendimento de que, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, e “e”, da CF/88), vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, lei que, embora crie despesas para a administração pública, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. <sup>a</sup>[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, Tema 917].



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Para o STF, prevalece o entendimento que não há inconstitucionalidade nos projetos de leis que crie despesas para administração, desde que tal iniciativa não redesenhe a estrutura administrativa ou modifique seus órgãos, ainda, sendo vedado a regulamentação de regime estatutário dos servidores públicos.

Nesta vertente, compete ao STF, ora guardião da Constituição Federal de 1988, versar sobre inconstitucionalidades formais e materiais.

Assim, entendemos que não há inconstitucionalidade no ato do vereador propositar projetos de Lei que versam sobre despesas públicas, limitando-se o parlamentar, em adentrar no contesto estrutural dos órgãos da administração e seus respectivos servidores.

Ainda, quanto a ilegalidade, a Lei Orgânica Municipal remeteu o entendimento da Constituição Federal em seu art. 61, §1, inciso II, ora, dispositivo normativo que foi basilar na interpretação autorizadora para propositura de projetos de leis gerando despesa para o Poder Executivo. Afastando neste caso, a ilegalidade quanto a iniciativa do parlamentar frente ao projeto em apenso.

Por outro lado, a comissão de Constituição, Justiça e Redação, não se limita apenas a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade, estendendo-se, como atribuição da análise gramatical/redacional, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e o mérito, que no caso, apreciar se o objeto for favorável ou não ao interesse público. Na qual trataremos no tópico a seguir.

## **2.2. Do Mérito, Da Redação e Da Usurpação da Competência Administrativa**

Como dito acima, compete à esta Comissão Permanente apreciar questões de mérito do projeto de Lei ou da mensagem de Veto, autorização esta, dada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:

Art. 62-J. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas: (Incluído pela Resolução nº 011, de 2022)

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

(…)

**III - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso. (Incluído pela Resolução nº 011, de 2022) >>GRIFO NOSSO<<**

Nesta vertente, o mérito da Mensagem nos chama atenção, frente à preocupação do Poder Executivo em ter a obrigatoriedade de instalar equipamentos de monitoramento, observando ainda a quantidade de câmeras proporcional ao número de alunos existentes nas dependências daquela unidade escolar.

Compulsando os autos do Projeto de Lei, verifica-se que este tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade das instalações das câmeras de vigilância, com seus respectivos quantitativos de equipamentos de monitoramento.

Se é sabido que, para que um projeto de monitoramento por meio de câmeras de vigilância obtenha a devida eficiência e eficácia, se faz necessária a contratação de uma empresa especializada ou de um contingente de servidores efetivos ou temporários, para instalar, prestar manutenção e ainda, acompanhar as filmagens e relatar os eventos ocorridos nas dependências escolares com seus devidos armazenamentos. O que, existindo tal obrigatoriedade, acaba por abalar o fator administrativo do Poder Executivo.

É dever constitucional a harmonia entre os poderes, respeitando a independência e a autonomia ilimitada para se organizarem. Desta forma, não pode o Poder Legislativo criar normativas que estabeleçam o cumprimento impossível ou improvável de ato da administração municipal.

No caso em apenso, o referido projeto em questão, usurpa a função administrativa do Chefe do Executivo Municipal ao lhe impor a obrigatoriedade de instalação câmeras de monitoramento, e ainda, determinando o quantitativo, sabendo-se do dever legal e constitucional da administração pública em executar suas atividades com eficiência e eficácia.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)  
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº: 007/2023, de autoria da Prefeita Lara Braga Miranda, está coerente na afirmação de que o Poder Legislativo está determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo. Caracterizando uma usurpação da competência administrativa, que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Seria coerente o referido projeto caso facultasse a instalação, dado os argumentos acima elencados, sem determinar o quantitativo dos equipamentos. Pois, neste ato, o Poder Legislativo estava autorizando as despesas para uma finalidade que a Gestão Municipal não teria como prioridades previstas nas Leis Orçamentárias.

Quanto ao fator de interesse coletivo, cabe ao julgamento social, vez que, se seria esta, a real necessidade dos pais de alunos e professores (usuários do sistema público educacional), sendo, talvez, de maior interesse coletivo a destinação de recursos públicos para outras demandas de cunho educacional mais emergentes.

Portanto, pelos motivos acima arguidos, a Mensagem de Veto da Prefeita Lara Braga Miranda, no que pese arguir indevida inconstitucionalidade e vício de iniciativa, está munida de coerência ao tratar de usurpação de competência administrativa, justificando o veto do Projeto de Lei nº: 007/2023, de autoria do Vereador Jackson Vieira.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, o Veto se reveste de boa forma constitucional, legalidade jurídica e de coerência argumentativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de agosto de 2023.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se às 11h do dia 24 de agosto de 2023, para discutir e votar o relatório do Vereador Cristiley Fernandes da Penha/ MDB, momento em que o Vereador Antonio Lino de Sousa Junior/PSD, votou em seguir o voto do relator na íntegra, o Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa/PSC discordou do relatório, optando por apresentar as razões de seu voto a parte.

Eldorado do Carajás/PA, em 24 de agosto de 2023.

---

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Presidente

---

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / MDB  
Relator

---

Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / PSD  
Membro



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RAZÕES DO VOTO.**

Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 007/2023, que dispõe sobre a instalação de câmaras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Autoria do Projeto: Vereador Dr. Jackson Vieira

Autoria do VETO: Prefeita Iara Braga Miranda

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do VETO do Poder Executivo sobre o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 007/2023, que dispõe sobre a instalação de câmaras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

**II – ANÁLISE**

Em que pese todo contorcionismo jurídico para demonstrar a legalidade do Veto (e ilegalidade da Proposição de Lei), a ilustre prefeita municipal não se desincumbiu deste ônus.

De um modo simples, a proposição de Lei dispõe sobre a implantação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município. Obviamente a norma cria diversas obrigações ao Poder Executivo, além de demandar custos para sua implementação, contudo, a lei não fixa prazo para ser implementada, cabendo ao Poder Executivo a escolha discricionária de implantação – ou não – da medida, conforme resta claro no Art. 4º: “As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário, definidas pelo Poder Executivo”.

É dizer que, como a lei não apontou receitas para sua execução, só haverá obrigatoriedade de efetiva implementação, a partir do momento em que o Poder Executivo definir as dotações orçamentárias correspondentes, respeitando-se, por isso, a discricionariedade em relação à efetivação das Políticas Públicas.

Na realidade, apesar de todo esforço, o Chefe do Executivo não demonstrou tratar-se de matéria privativa, tendo em vista que a Constituição Federal fixa taxativamente as matérias privativas, ao passo que a regra geral é que a iniciativa das leis cabe a qualquer parlamentar.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A questão central do voto interposto pelo Poder Executivo reside na suposta impossibilidade de o Poder Legislativo instituir políticas públicas, aduzindo invasão indevida de competência legislativa privativa. Desta forma, o douto prefeito municipal vetou completamente a proposição, aduzindo violação ao princípio da separação dos Poderes. As matérias legislativas privativas do Poder Executivo estão taxativamente listadas na Constituição Federal e na Lei Orgânica, veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Registro, inicialmente, que o *caput* do Art. 61 da Constituição é claro em dispor que a regra geral é que a iniciativa legislativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, mas, também a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo. Portanto, a competência privativa não é a regra, mas, a exceção. Por isso o parágrafo primeiro traz as matérias que são reservadas ao Chefe do Executivo, que, em face do princípio da





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

simetria, aplicam-se aos municípios. Desta forma, o parágrafo primeiro deve ser lido e interpretado, quanto aos municípios, de modo a excluir as competências que só têm aplicabilidade em âmbito federal.

Por isso, quanto ao Poder Executivo Municipal, são privativas as seguintes matérias: criação de cargos e fixação de sua remuneração; servidores públicos e seu regime jurídico estatutário, estabilidade e aposentadoria; criação e organização das Secretarias Municipais.

A matéria inclusa na proposição de Lei vetada diz respeito à instituição de medida de segurança, o que, nem com forçosa interpretação, se inclui dentre as competências privativas do Poder Executivo.

O termo “políticas públicas” remete a um conceito recente – e amplo – nas Ciências Políticas. A partir da segunda metade do século XX a produção acadêmica norte-americana e europeia se debruçou sobre estudos que tinham por objetivo analisar e explicar o papel do Estado, uma vez que suas instituições administrativas impactam e regulam diversos aspectos da vida em sociedade. Nesse sentido pode-se concluir que as políticas públicas estão diretamente associadas às questões políticas e governamentais que mediam a relação entre Estado e sociedade.

O Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo para exercer a função, entre outras, de legislar, como parte integrante do poder político estatal, razão pela qual não só pode, como deve fixar políticas públicas. A participação do Poder Legislativo há de ser efetiva, não podendo ser tolhida por interpretação extensiva de institutos jurídicos, como pretende a Mensagem de Veto.

A função principal do Poder Legislativo é de criar as leis, assumindo papel de notoriedade no cenário político, tendo por obrigação constitucional realizar intervenções, mediante lei, que tenham reflexos diretos na vida da população do município.

Significa dizer que a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, mas deve influir na realidade social.

Justamente por isso a jurisprudência do STF vem, há muito, reconhecendo legitimidade de o Poder Legislativo criar políticas públicas, conforme arestos abaixo transcritos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.] Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10- 2016, Tema 917.]

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3- 2012.]

Recentemente, o Congresso Nacional passou a exercer a iniciativa de projetos de lei formulando políticas públicas, sem a necessidade de criar novos órgãos públicos (respeitando-se, portanto, a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, e).

Portanto, a criação de políticas públicas não se insere dentro das competências privativas do Poder Executivo.

À luz do que fora exposto, conclui-se, que os argumentos apresentados pela Prefeita Municipal não devem prosperar, devendo ser o Veto rejeitado.

### III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, VOTO PELA REJEIÇÃO DO VETO ao Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 007/2023, que dispõe sobre a instalação de câmaras de segurança nas creches e escolas públicas do município de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, de autoria do vereador DR. Jackson Vieira/PSD.

Eldorado do Carajás/PA, 24 de agosto de 2023.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / PSC  
Presidente



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**2ª SECRETARIA**

Ata da 3<sup>a</sup> Sessão Ordinária, do 2º período da 3<sup>a</sup> Sessão Legislativa, da 8<sup>a</sup> Legislatura da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no Plenário Antônio Almeida Damasceno, na Sede da Câmara Municipal às nove horas, sob a Presidência do Vereador Edson de Deus Vieira – MDB, secretariado pelos vereadores Josemir Lima – PSD e Luciano do Real – MDB, foi feito a chamada dos Vereadores pelo 2º Secretário, constando-se quórum legal, com a presença dos Vereadores: Júnior do Gravatá – PSD, Leno da Peruana – PTB, Zé Almeida – PSB, Vaniele Barbosa – PSC, Dr. Jackson Vieira – PSD, Paulinha da Saúde – MDB, Maiza do Adãozão – PSC e ausente: Antônio da Bamerindus – PDT, Cristiley Fernandes – MDB e Haroldinho da 17 – PL. O Sr. Presidente iniciou os trabalhos com a leitura de um texto bíblico o qual encontra se em Salmos 121: 1. Em continuidade o sr. Presidente solicita a todos a ficarem de pé para ouvir o hino do município. Após o Ver, José Almeida, procedeu com a leitura da Ata da sessão anterior que posta em discussão e votação a mesma foi aprovada por todos. **PEQUENO EXPEDIENTE: Projeto de Lei Ordinária nº 11/2023, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda**, dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências; **Proposta de Emendas à Lei Orgânica Municipal nº 1 de 2023 - Autor: Mesa Diretora**, altera o § 3º do art. 28, da Lei Orgânica do Município e dá outras providências; **Requerimento nº 18/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira – PSD**, solicita que seja oficiado por esta Casa de Leis a Coordenação de Vigilância Sanitária desta Cidade, através da Secretaria Municipal de Saúde que verifique se há algum teor de chorume na água fornecida na Escola Municipal de Ensino Infantil Dona Geralda; **Indicação nº 40 GAB/Ver. Dr. Jackson Vieira– PSD**, Solicita a Secretaria Municipal de Urbanismo e Desenvolvimento Econômico – SEMUDE, que revitalize a Feira do Produtor Rural – Edivaldo Rodrigues Araújo (Diva); **Indicação nº 041/2023 – GAB/Ver. Josemir Lima-PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, que realize a recuperação das vicinais, São Pedro, Limão 1 e Limão 2, localizada na região da Castanheira, zona rural deste município; **Indicação nº 042/2023 – GAB/Ver. Josemir Lima – PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SEMOB, que realize a recuperação das pontes das vicinais São Félix da Tona e São João, localizada na região da Castanheira, zona rural deste município; **Indicação nº 043/2023 - GAB/Ver. Josemir Lima – PSD**, Solicita da Gestão Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, que realize manutenção nos banheiros

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**2ª SECRETARIA**

da Escola Aquarela do Saber, localizada no bairro Setor 5. **GRANDE EXPEDIENTE:** **Leno da Peruana – PTB**, não faz uso da tribuna, mas deixa seus agradecimentos à Prefeita pela construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Distrito Gravatá e diz que aquela região estava precisando de uma UBS, pois aquela região possui muitos moradores que certamente serão contemplados pela UBS. Em seguida, comenta sobre seu pedido de prestação de contas desta Casa que havia solicitado referente ao 1º semestre e que até a presente data não foi feito, e solicita que o Presidente marque o dia para realizar à referida prestação de contas. **Haroldinho da 17 – PL**, diz que aguarda no Distrito 17 de Abril o projeto da Prefeitura denominado de: "Prefeitura Popular", e informa à Gestão que existe algumas demandas pendentes na 17 e que aguardará o atendimento dessas demandas por parte do Executivo. Informa que será favorável aos vetos do Executivo que tramitam nesta Casa. Diz que semana passada esteve junto à Secretaria de Obras em algumas ações realizadas na zona rural e cobra a prestação de serviços que estão pendentes por parte Secretaria de Obras no Distrito 17 de Abril. **Vaniele Barbosa – PSC**, comenta sobre uma viagem que fez no ano de 2021 à Brasília e que na ocasião o Vereador levou uma demanda ao Governo Federal, demanda essa que era solicitando um kit (carro, computador, ar-condicionado, monitor) para o Conselho Tutelar em nossa cidade e naquela ocasião o Vereador foi informado que para poder receber tal demanda o município deveria se cadastrar no site do Governo e solicitar os itens necessários para o Conselho. Após ouvir isso, Vaniele informou que notificaria à Prefeitura para fazer esse cadastro, e assim fez, relata o Vereador. Após essa história que o Vereador contou, ele comenta sobre o carro que o Conselho ganhou recentemente e que tal realização se deu pelo seu esforço em conjunto com a Vereadora Maísa do Adaozão e o Senador Zequinha Marinho. Em seguida, comenta sobre alguns recursos que já conseguiu para Eldorado e finaliza reforçando que é oposição ao Executivo, mas que tal ato é visando o bem para nosso município. **Dr. Jackson Vieira – PSD**, comenta sobre um "culto do amigo" que houve na Casa da Benção ontem e que contou com a participação de 2 (dois) colegas Vereadores desta Casa. Em seguida, traz uma reflexão relacionada ao conhecimento e fala sobre qual é o papel Vereador, baseado na Constituição de 1988 e que "toda política pública deve sair do povo", completa o Vereador. Logo após, diz que tal reflexão é para seus colegas Vereadores, para que eles se sintam motivados a produzir boas políticas públicas para o povo. Em seguida comenta sobre uma reforma que está finalizando na escola da Bamerindus, e diz estar feliz, pois ano passado o Vereador havia solicitado a reforma da escola, e que apesar da demora a reforma está quase concluída. Fala sobre seu Requerimento n. 18, que apresentou à esta Casa de Leis na sexta-feira, comenta sobre o transporte escolar universitário e comenta também sobre as aulas de química que estão paradas há quase 5 (cinco) meses e informa que notificou à SECTET, através de ofício para prestar informações por quais motivos não está





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**2ª SECRETARIA**

havendo aulas. Logo após, diz que foi respondido e que segundo a SECTET, houve uma situação no contrato de convênio, acerca do pagamento dos professores, mas que já encontraram uma solução e em breve as aulas do curso superior de química retornarão em Eldorado. **Josemir Lima – PSD**, diz que em 2 (dois) anos e meio de mandato já conseguiu vários recursos para Eldorado e diz também que "ao lado de um grande homem, existe uma grande mulher", em homenagem à sua esposa, que é defensora ferrenha dos direitos das mulheres e coordenadora das mulheres deste município. Comenta que esteve em Belém juntamente com sua esposa, e que na ocasião ela ganhou uma honraria pelo seu trabalho em defesa dos direitos das mulheres. Fala que seu mandato tem como prioridade às garantias dos direitos das mulheres e que já fez propostas legislativas voltadas para esse tema em nosso município. Em seguida, comenta sobre suas Indicações que apresentou nesta Casa de Leis pautadas para esta Sessão e faz um apelo para a Secretaria de Obras, solicitando que lhe atendam, pois já é a segunda vez que o Vereador apresenta Indicação voltada para esse tema, que é recuperação de 2 (duas) vicinais. Logo após, comenta sobre outra Indicação Escrita para a SEMED, que solicita reforma dos banheiros na escola Aquarela do Saber, no bairro Setor Cinco e finaliza parabenizando à Prefeita pelas recentes conquistas em nossa cidade. **Paulinha da Saúde – MDB**, diz que teve um mês bastante turbulento, parabeniza alguns de seus colegas que estiveram em busca de recursos para Eldorado e aproveita para parabenizar à Prefeita pelas recentes conquistas. Informa que solicitou respostas na Sessão Ordinária passada por quais motivos não está havendo aulas do curso superior de química, e que o Coordenador do Núcleo Universitário em Eldorado, o professor Deusimar está aqui para esclarecer os motivos. Logo após, a Vereadora Paulinha concede uma parte para o professor esclarecer, e o professor informa que: No início do ano houve uma troca de Secretário de Estado, e que por esse motivo houve mudanças no convênio entre o Governo do Estado e a UNIFESSPA e por isso não estava havendo aulas, mas que em setembro as aulas irão retornarem sem nenhum prejuízo para os alunos. **Maísa do Adaozão**, apesar de não usar a tribuna, parabenizou a Prefeita pelas ações realizadas no Distrito Gravatá, especialmente na área da saúde, pois recentemente foi inaugurado a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Distrito Gravatá. **Junior do Gravatá – PSD**, fala sobre à Lei de n. 307/2012, que denominou as comunidades Gravatá e 17 de Abril como distritos. Ele expressa satisfação as recentes conquistas do seu mandato e parabeniza à Gestão pela iniciativa do projeto "Prefeitura Popular", que atendeu recentemente no Distrito Gravatá e agradece pela inauguração da nova UBS, bem como os Vereadores que aprovaram o Projeto de Lei que denomina a UBS com o nome do Sr. João Alves da Silva e finaliza convidando seus colegas Vereadores para estarem na inauguração da escola da Bamerindus.





**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
**2ª SECRETARIA**

**ORDEM DO DIA:** foi colocado em discussão e votação o Requerimento nº 18/2023 de autoria do Ver. Dr. Jackson Vieira, aprovado por todos. Na sequência foram colocados em discussão e votação as **indicações de números 040, 041, 042 e 043/2023**, conforme mencionados no Pequeno Expediente, sendo todas aprovadas por unanimidade. Em continuidade foram encaminhados para as Comissões competentes a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 25 de agosto de 2023**, que altera o § 3º do art. 28, da Lei Orgânica do Município e dá outras providencias; e o **Projeto de Lei nº 11/2023 de autoria da Prefeita Municipal, Iara Braga Miranda**, dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, Cria o Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências. Na sequência, o Ver. Cristiley Fernandes, procedeu com a leitura do **Parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJ, favorável a Mensagem de Veto da Gestão Municipal, ao Projeto de Lei nº 07/2023**, de autoria do Legislativo (Dr. Jackson Vieira- PSD), que, durante a discussão o ver. Dr. Jackson Vieira - PSD, apontou que a mensagem de veto, foi copiado da mensagem de veto do Projeto de Lei Ordinária nº 13/2022, que foi citado parágrafos e incisos da Lei Orgânica Municipal, revogados ou que não tem pertinência com a temática, que não fora realizada a publicação da mensagem de veto na FAMEP, e, portanto, desta forma, comprehende que a mensagem de veto apresentada pela Chefe do Poder Executivo, não justificou o veto, e que o Projeto de Lei, deve ser promulgado pelo Poder Legislativo. Regulamenta e disciplina a devolução espontânea do duodécimo do Poder Legislativo Municipal e dá outras providencias. Terminado a discussão do Parecer do relator da CCJ, foi submetido a votação sendo aprovado por maioria absoluta com votos contrário dos vereadores: Dr. Jackson Vieira- PSD e Vaniele Barbosa – PSC. Em seguida foi colocado em votação o citado Veto referente ao PL, 07/2023, sendo aprovado por maioria absoluta com votos contrários dos vereadores: Dr. Jackson Vieira- PSD e Vaniele Barbosa – PSC. Em continuidade o Ver. José Almeida, procedeu com a leitura o **Parecer da CCJ, favorável ao Veto nº 02/2023 de autoria da Prefeita Municipal, sobre o Projeto de Lei nº 010/2023**, de autoria do Legislativo (Dr. Jackson Vieira- PSD), após a discussão do relatório foi colocado em votação sendo aprovado por maioria absoluta. Na sequência foi colocado em votação o Veto, que foi aprovado por maioria absoluta, tendo os votos contrário apenas dos vereadores: Dr. Jackson Vieira - PSD e Vaniele Barbosa - PSC. Em seguida e após autorização do Plenário fez uso da palavra o Dr. Daniel Ribeiro, na qualidade de Presidente da APAE, agradeceu ao Presidente, pela oportunidade, informa que em respeito a Semana Nacional da pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla. Após passou a palavra ao Diretor Social, Professor Manoel Felício, para fazer a leitura de uma Mensagem. Na sequência, Dr. Daniel convida a Professora Leide Daiane para apresentar outra Mensagem do mesmo Tema. **HORÁRIO DAS LIDERANÇAS**, foi



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA  
[www.eldoradodocarajas.pa.leg.br](http://www.eldoradodocarajas.pa.leg.br) | [secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br](mailto:secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br)

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
2<sup>a</sup> SECRETARIA

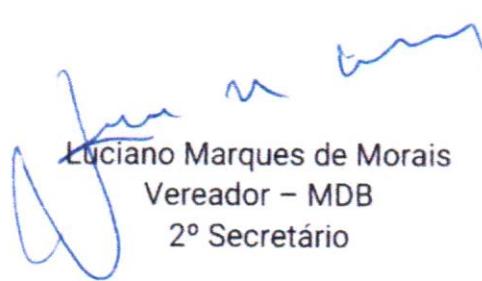
concedido o uso da palavra somente aos líderes partidários. Como não havia mais nada a se tratar se o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrado a presente Sessão. Para constar, lavrei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada pelos Membros da Mesa Diretora. Plenário da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, em 28 de agosto de 2023.

EDSON DE DEUS Assinado de forma  
VIEIRA:1329816 digital por EDSON  
0130 DE DEUS  
VIEIRA:13298160130

Edson De Deus Vieira  
Vereador – MDB  
Presidente da Câmara Municipal

JOSEMIR DA SILVA Assinado de forma  
LIMA:7724841420 digital por JOSEMIR  
4 DA SILVA  
LIMA:77248414204

Josemir da Silva Lima  
Vereador – PSD  
1º Secretário

  
Luciano Marques de Moraes  
Vereador – MDB  
2º Secretário



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Departamento Legislativo**

**TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO**

Considerando a regular tramitação do Veto Integral ao Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023-CMEC (Autoria do Legislativo), a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 15 de setembro de 2023.

Ravell dos Santos Oliveira

**Ravell dos Santos Oliveira**  
Diretor Legislativo  
Portaria nº 004/2023